



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.667, DE 2025

(Do Sr. Rodrigo Gambale)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 2015, para permitir a dedução das despesas com tratamento médico-veterinário de animais domésticos, na base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-399/2024.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

**(Do Sr. Rodrigo Gambale)**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 2015, para permitir a dedução das despesas com tratamento médico-veterinário de animais domésticos, na base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 2015, para permitir que as despesas com tratamento médico-veterinário de animais domésticos sejam deduzidas da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

Art. 2º Dê-se ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 2015, a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....  
II - .....

.....  
k) os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, clínicas e hospitais veterinários, bem como despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, órteses e próteses, relativamente a animais domésticos castrados e registrados.  
.....





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º O disposto na alínea k do inciso II do *caput* deste artigo:

- I - não se aplica a despesas médico-veterinárias com animais destinados à produção agropecuária ou com animais silvestres;
- II - exige a comprovação da castração do animal doméstico por meio de certificado emitido por médico veterinário com inscrição ativa no Conselho Federal de Medicina Veterinária;
- III - exige o registro do animal doméstico no cadastro previsto na Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024;
- IV - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas médico-veterinárias, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou resarcimento de despesas da mesma natureza;
- V - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- VI - não se aplica às despesas resarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;
- VII - no caso de despesas com órteses e com próteses, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do contribuinte." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo incluir as despesas médico-veterinárias entre as deduções permitidas na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF). Essa proposta está fundamentada na crescente preocupação da sociedade brasileira com o bem-estar dos animais domésticos, no reconhecimento da importância dos vínculos afetivos entre humanos e animais e na necessidade de garantir condições dignas de saúde e cuidados aos animais de estimação, especialmente para a população de menor renda.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição insere-se no contexto da atual transformação cultural e ética que reconhece o valor intrínseco da vida animal e a necessidade de promover o bem-estar animal. Os animais de estimação, como cães e gatos, são integrantes de milhões de famílias brasileiras. De acordo com a Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (ABINPET), o Brasil abrigava, em 2023, mais de 149 milhões de animais domésticos. Esse número impressionante reflete não apenas a popularidade dos animais domésticos, mas também a responsabilidade social que sua presença implica.

A posse responsável dos animais pressupõe, entre outras obrigações, alimentação adequada, abrigo, atenção, vacinação e cuidados veterinários regulares. Todavia, muitos tutores deixam de prestar assistência médico-veterinária a seus animais por causa do alto custo desses serviços. Famílias em situação de vulnerabilidade frequentemente enfrentam dilemas entre arcar com despesas básicas e garantir atendimento veterinário a seus animais. Este projeto de lei busca aliviar esse ônus financeiro, incentivando a manutenção dos animais domésticos em boas condições de saúde e evitando o abandono motivado por dificuldades econômicas.

É notório que muitos municípios brasileiros carecem de estrutura pública e de rede conveniada com preços acessíveis para atendimento médico-veterinário. Em muitas cidades, os únicos serviços disponíveis são prestados por clínicas privadas, cujos custos são, por vezes, inacessíveis para famílias de baixa ou média renda. Ao permitir que o contribuinte desconte os gastos com serviços médico-veterinários na base de cálculo do IRPF, esta proposição compensa a carência de políticas públicas nessa área, funcionando como um mecanismo indireto de justiça fiscal e de acesso à saúde animal.

O Brasil enfrenta grave problema de superpopulação de animais em situação de abandono. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que existam mais de 30





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

milhões de cães e gatos abandonados no país. A possibilidade de dedução das despesas veterinárias no imposto de renda constitui um incentivo direto à adoção responsável. Sabendo que os custos com consultas, exames, medicamentos, vacinas e castração poderão ser deduzidos do imposto devido, mais pessoas serão encorajadas a acolher animais abandonados, contribuindo com a redução do número de animais nas ruas e abrigos.

Por fim, é necessário destacar o papel que a aprovação deste projeto de lei poderá desempenhar na prevenção e controle de doenças transmissíveis entre animais e humanos, as chamadas zoonoses. O cuidado veterinário regular permite diagnosticar e tratar precocemente diversas enfermidades, como raiva, leishmaniose, leptospirose e toxoplasmose, contribuindo para a proteção da saúde pública. Nesse sentido, o estímulo à adoção, à posse responsável e aos cuidados veterinários por meio do benefício tributário proposto não é somente uma política de proteção animal, mas também uma medida de saúde pública.

Convictos de que os argumentos expostos demonstram cabalmente a oportunidade e a conveniência política de nossa iniciativa, rogamos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2025.

Deputado Rodrigo Gambale

Podemos/SP





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26;9250">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26;9250</a>
<b>LEI N° 15.046, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202412-17;15046">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202412-17;15046</a>

**FIM DO DOCUMENTO**